Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5330/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10003/2016
PROTOCOLO	: 1687499
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARI BASSO EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 31/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos da prestação de contas relativa à contratação realizada pelo Município de Sidrolândia, e, a empresa Ludica Comércio de Brinquedos Ltda., tendo como objeto a aquisição de materiais pedagógicos, a qual foi instrumentalizada por meio da Nota de Empenho n. 31/2015, emitida em substituição ao termo de contrato.

A legalidade da referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da Decisão Singular **DSG.G.JRPC-4874/2017** (peça 12, fls. 56-58), nos seguintes termos dispositivos:

> *I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade** da Nota de Empenho n. 31/2015 (emitida pelo Município de Sidrolândia, em substituição ao termo de contrato e em favor da empresa Ludica Comércio de Brinquedos Ltda.), pelo fato de o jurisdicionado não ter comprovado a publicação do extrato da referida nota de empenho na imprensa oficial, conforme a exigência contida na regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;*
>
> *II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade** da execução financeira da contratação instrumentalizada na Nota de Empenho n. 31/2015;*
>
> *III – **aplicar multa** no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao senhor **Ari Basso**, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere o inciso I, com fundamento nas regras inscritas nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012;*
>
> *IV – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.*

Feito isso é necessário registrar:

- da multa imposta no item **III** da Decisão Singular DSG.G.JRPC-4874/2017, foi paga pelo senhor Ari Basso (Prefeito Municipal na época dos fatos), conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa à peça 21 (fl. 67);
- a multa foi paga com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Moderni-

zação e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020;

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 4542/2021 (peça 26, fl. 72), opinando pelo ***arquivamento do processo***.

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Assim, diante do acima exposto:

I- acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (PAR-3ªPRC-4542/2021, peça 26, fl. 72), opinativo pelo "***arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/10003/2016 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS infligida ao apenado por meio da DSG - G.JRPC - 4874/2017, o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do Sr. Ari Basso, então jurisdicionado**;**

II - dou como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras**:**

a) do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**;**

b) do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AAB